

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO PERICIAL TRABALHISTA

COORDENADORES :

Eduardo José Santos Figueiredo – Coordenador da Câmara de Engenharia de Segurança;

José Carlos Paulino da Silva – Vice Coordenador da Câmara de Engenharia de Segurança.

COLABORADORES:

Aroldo M. Oliveira Jr.; Evaristo Yoshinobo Kanashiro; Fernando Guimarães Ferrari; Licia Mahtuk Freitas; Marcelo Lima dos Santos; Marco Aurelio O. Machado; Pasqual Satalino; Sidney de Barros;

1. PREFÁCIO	2
2. INTRODUÇÃO	2
3. OBJETIVO	3
4. NORMAS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.....	3
4.1. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO	3
4.1.1. PRECEITOS LEGAIS-NORMATIVOS	3
5. DEFINIÇÕES.....	4
5.5. LAUDO.....	6
6. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS	6
7. CLASSIFICAÇÃO DAS PERÍCIAS	6
7.1. QUANTO AO NÍVEL DA PERÍCIA	6
8. CRITÉRIO e METODOLOGIA	7
8.1. CRITÉRIO	7
8.2. METODOLOGIA	8
9. DOCUMENTAÇÃO	10

1. PREFÁCIO

Fundado em 1957, o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia tem na sua Entidade Filiada no Estado de São Paulo um dos órgãos de classe mais atuantes de todo o território nacional. Congregando profissionais das diversas modalidades da Engenharia e Arquitetura, o IBAPE/SP desenvolveu, ao longo de sua história, um importante trabalho com objetivo de aprimoramento e criação de cultura técnica voltada àqueles que se dedicam a atuar nas áreas de Engenharia de Avaliações e Perícias.

A busca pela promoção destas especialidades a níveis superiores de relevância profissional e a preocupação em servir a sociedade dentro do mais elevado espírito público tem como resultado a permanente realização de Congressos, Simpósios, Seminários, Normas Técnicas, Estudos, Cursos e outras formas de difusão de conhecimento.

As normas técnicas desenvolvidas pelo IBAPE/SP são produzidas através de um longo processo de discussão aberta, onde todas as contribuições são sistematizadas e avaliadas, e o texto final é aprovado pelo plenário de assembleia geral.

O procedimento de avaliação pericial trabalhista comprova a evolução da matéria e sua plena aceitação, considerados o reconhecimento técnico e sua necessidade. Consolidada como ferramenta da gestão da avaliação das condições de trabalho para perícias trabalhistas frente a justiça do trabalho, devido aos seus aspectos preventivos, conceitos empregados e métodos de análise.

2. INTRODUÇÃO

A observação pontual das condições de trabalho de uma reclamatória trabalhista frente a questões relacionadas à segurança do ambiente do trabalho, conduz o observador a melhor assertiva técnica-legal-normativa do trabalho pericial.

Engenheiros habituados a trabalhar na avaliação do ambiente laboral sob os mais diversos enfoques constatam que se sedimenta uma nova postura voltada para a proteção do trabalhador, sua saúde e segurança no trabalho.

3. OBJETIVO

Este procedimento fixa as diretrizes, conceitos, terminologia, convenções, notações, critérios e procedimentos relativos à inspeção, cuja realização é de responsabilidade e da exclusiva competência dos profissionais, legalmente habilitados em Engenharia de Segurança pelos Conselhos Regionais e resoluções do CONFEA:

- a) instituem a terminologia, as convenções e as notações a serem utilizadas;
- b) define a metodologia básica aplicável;
- c) estabelece os critérios a serem empregados nos trabalhos;
- d) Prescreve diretriz para apresentação de laudos e pareceres técnicos.

4. NORMAS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

4.1. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Na aplicação deste procedimento é necessário consultar e atender à legislação pertinente, dando-se destaque aos seguintes preceitos legais-normativos:

4.1.1. PRECEITOS LEGAIS-NORMATIVOS

- Decreto-Lei Nº 5.452/43 – Consolidação das leis do trabalho (CLT);
- Portaria 3.214/78 Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Em aplicabilidade as NR's 15, 16, e uso de forma subsidiárias as NR's 06, 09, 10, 11, 12, 17, 18, 20, 33, 35;
- Uso subsidiário de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho;
- Lei Federal Nº5.194 de 21/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências;
- Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e particularmente:

- Resolução CONFEA Nº. 205, de 30/09/1971, que adota o Código de Ética Profissional;
- Resolução CONFEA Nº. 218, de 27/06/1973, que fixa as atribuições do Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo nas diversas modalidades;
- Resolução CONFEA Nº. 345, de 27/07/1990, que dispõe quanto ao exercício por profissionais de nível superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia;
- Código do Processo Civil;
- Constituição Federal;

Todas as normas técnicas, acordos coletivos, que venham a ser consideradas pertinentes aos casos alvo da especificidade das inspeções realizadas.

Observação: São adotadas nesta norma as definições constantes do GLOSSÁRIO DE TERMINOLOGIA DO IBAPE-SP

5. DEFINIÇÕES

Para efeito deste procedimento, aplicam-se as definições das normas citadas e as seguintes:

- **VISTORIA:** É a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivam;
- **ARBITRAMENTO:** É a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.

Contemplada pela perícia trabalhista, a exposição ao magistrado das alternativas técnicas que envolvam aspectos subjetivos relevantes controversos entre as partes em relevante impacto a conclusão técnica;

- **AVALIAÇÃO:** É a atividade que envolve a determinação técnica quantitativa e/ou qualitativa, possível por meio de amostragem no curso da perícia trabalhista, em confronto com o convencimento do perito, frente as avaliações de higiene ocupacional realizadas pela avaliação sistemática obrigatória da empresa avaliada (NR 09 item 9.3.7);

- **PERÍCIA:** É a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.

Contemplada pelas condições técnicas do ambiente de trabalho, de exposição do indivíduo em serviço reclamado, suas condições de trabalho e recursos de trabalho.

TIPOS DE PERÍCIA

Define a natureza do elemento a ser Periciado, dentro das possibilidades ofertadas.

- **Perícia direta:** Quanto o ambiente e a atividade laboral encontram-se preservadas. É possível a avaliação qualitativa e quantitativa do ambiente laboral, juntamente a prova documental e oitivas;
- **Perícia indireta:** Quando o ambiente laboral e/ou atividade não estão preservadas. A prova restrita a oitivas, vista documental e outras provas a critério do perito;
- **Perícia por similaridade:** Inspeção a outro ambiente laboral, quando o original não preservado, nas seguintes situações:
 - a) Ambiente alterado;
 - b) Atividade reclamada migrada para outro local;
 - c) Atividade semelhante em outro local;
 - d) Atividade realizada em outra empresa de mesmo seguimento.

A prova dada a avaliações qualitativas, quantitativas e/ou vista documental, oitivas e outra prova a critério do perito.

- **Laudos:** A peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e suas conclusões, fundamentadamente.

Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos pode valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. (CPC artigo 473 IV §3o).

6. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

As Vistorias e Avaliações, deverão ser realizadas apenas por profissionais habilitados, devidamente registrados e habilitados em Engenharia de Segurança do Trabalho e ou Medicina do Trabalho como fixado a CLT artigo 196, dentro das respectivas atribuições profissionais, conforme resoluções do CONFEA.

Obs: Recomenda-se que o profissional tenha especialidade ou experiência comprovada

7. CLASSIFICAÇÃO DAS PERÍCIAS

7.1. QUANTO AO NÍVEL DA PERÍCIA

A perícia poderá estar classificada de acordo com o nível pretendido do avaliador, da finalidade e da possibilidade ofertada.

- **NÍVEL 1 :** Identificação pericial das condições de trabalho aparentes, elaborada por profissional habilitado, em uso das avaliações sistemáticas presentes preservadas em convencimento do avaliador, quando confrontada as condições de trabalho aparentes, ativas, presentes e suficientemente preservadas;
- **NÍVEL 2 :** Avaliação pericial das condições de trabalho aparentes identificadas e confrontadas com o auxílio de equipamentos e/ou aparelhos, bem como análises de documentos técnicos específicos, consoante à complexidade da atividade e meio ambiente do trabalho existente e preservado;
- **NÍVEL 3 :** Avaliação pericial das condições de trabalho, identificadas pelas avaliações sistemáticas da empresa em convencimento do perito, quando o ambiente laboral não encontra-se preservado, ponderado a oitivas e descritivos do

ambiente laboral, bem como análises de documentos técnicos específicos, consoante à complexidade da atividade e meio ambiente do trabalho, existente a ambiente e atividade não preservada.

A classificação do nível de perícia fora dimensionada para reclamações individuais, No caso de demandas trabalhistas coletivas, por obviedade, a complexidade aumenta, podendo ser avaliada individualmente pelo profissional perito.

Na necessidade de custeios prévios aditivos insolúveis o perito, deverá noticiar o Magistrado a necessidade fundamentada e orçada a custas adicionais.

As custas adicionais relatadas no parágrafo anterior, tratam-se de reembolso de despesas, não tendo caráter remuneratório e, portanto, não são passíveis de devolução.

8. CRITÉRIO e METODOLOGIA

8.1. CRITÉRIO

O critério utilizado para elaboração de laudos trabalhistas baseia-se na análise técnica do risco oferecido ao(s) trabalhador(es), diante as condições de laboro frente a agentes: Insalubres e/ou Periculosos; Os Nexos de causalidade envolvendo a apreciação: Ergonômicos; Acidente do Trabalho. Bem como da natureza e tipo de atividade, intensidade, periodicidade e tempo da exposição ocupacional.

Para enquadramento de agente insalubre, utiliza-se os requisitos da Norma Regulamentadora nº 15 nos quadros fixados pelo legislador para fins remuneratórios adicionais. De forma subsidiária ou para melhor análise, a critério do perito, pode-se fazer o uso de outras Normas Regulamentadoras e Súmulas. No entanto a desobediência exclusiva as normas subsidiárias não sustenta a fundamentação do remuneratório adicional.

Para enquadramento de agente periculoso, utiliza-se os requisitos da Norma Regulamentadora nº 16 nos seus quadros fixados pelo legislador para fins remuneratórios adicionais. De forma subsidiária ou para melhor análise, a critério do perito, pode-se fazer o uso de outras Normas Regulamentadoras e Súmulas. No entanto a desobediência exclusiva as normas subsidiárias não sustenta a fundamentação do remuneratório adicional.

Para estudo de situação ergonômica, o perito de engenharia limita-se ao estudo da causalidade, frente ao possível dano reclamado, limitando-se a fatos técnicos do ambiente laboral específicos a região corpórea arguida, sem adentrar a quesitos médicos nem aonexo-causal efetivo. Utiliza-se ao estudo da causalidade aspectos ergonômicos da Norma regulamentadora nº 17 e recomenda-se de forma subsidiária o estudo qualitativo de levantamento de pesos da ACGIH (American Conference Governmental Industrial Hygienists) e estudos de sobrecarga biomecânica de metodologias consagradas tipo: Moore Garg; OWAS ((Ovako Working Posture Analysing System) ; Sue Rodgers; NIOSH (National Institute for Occupational Safety and Health) e outras metodologias consagradas e amplamente difundidas, isoladas ou combinadas a critério do perito.

Para o estudo de acidente, o perito de engenharia limita-se ao estudo da causalidade efetiva frente ao dano reclamado, limitando-se a fatos técnicos do ambiente laboral e as dinâmicas do evento sofrido, sem adentrar a quesitos de natureza médica, utilizando-se dos critérios e exigências das Normas Regulamentadoras, o uso de forma subsidiária de Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), recomenda-se ainda o uso de manuais de máquinas e equipamentos, procedimentos de trabalho e de segurança e outros documentos que melhor elucidem a causalidade e dinâmica do acidente.

8.2. METODOLOGIA

O método consiste em:

- a) Verificação da documentação disponibilizada pelas partes, solicitada pelo perito, juízo e assistente (s) técnico (s) ¹;
- b) A oitiva das partes: Ouvir as partes e ofertar a síntese descritiva, relatando inclusive o que controverso entre as partes (quando houver), (ver item 5.2);
- c) verificar in loco as informações obtidas com as partes.

¹ Poderá ser aberto prazo a critério do perito avaliador a apresentação dos documentos solicitados, podendo o perito avaliador concluir com ou sem a apresentação efetiva do que solicitado. Disponibilizar previamente aos assistentes técnicos cópia dos documentos recebidos.

O laudo em sua redação deve conter:

- A exposição do objetivo e finalidade da perícia;
- A data, local periciado e os participantes com suas respectivas funções;
- Determinação do tipo de perícia (ver item 5.4.1) e do nível de perícia (ver item 7.1) (recomendado) ² ;
- Descritivos dos cargos, funções e atividades desenvolvidas e suas respectivas controversas (caso existentes);
- Descritivo dos aspectos físicos do local, dos recursos de trabalho, suficientes para a avaliação a critério do perito;
- Descritivo dos métodos de avaliação e seus critérios;
- Apresentação qualitativa e/ou quantitativa dos agentes avaliados, suas intensidades, volumes; limites (caso existentes), periodicidades e enquadramento;
- Análise da suficiência das tecnologias atenuantes e neutralizantes – EPI (Equipamentos de Proteção Individual) e EPC (Equipamentos de Proteção Coletivas);
- Conclusão fundamentada; ³
- Proposta de Honorários;
- Resposta a quesitos; ⁴
- Apresentação de fotos (recomendado);
- Comprovantes de convocações (caso necessário);
- Outros documentos (caso necessário).

² Poderá dentro de uma mesma perícia haver níveis distintos a cada agente ambiental avaliado, de acordo com o descrito no item 7.1. O nível de perícia atribuí às condições predominantes que o avaliador executará o seu laudo.

³ Quando presentes aspectos subjetivos controversos, apresentar as vertentes técnicas possíveis a decisão de arbitramento (laudo condicional).

⁴ Há uso subsidiário do artigo 473 do CPC, que trata das respostas conclusivas aos quesitos das partes.

9. DOCUMENTAÇÃO

Recomenda-se analisar, quando disponíveis, demandados, os seguintes documentos, que poderá ser solicitada pelo perito avaliador para a fundamentação da peça técnica (ao critério do perito e assistentes técnicos conforme CPC artigo 473 IV §3o , presente documento item 5.5). (Recomendações) :

- ART - Análise de Riscos e Tarefas;
- Atas de Cipa;
- Atestados / Manuais de máquina / Prontuário NR 12;
- ATR – Autorização para Trabalho de Risco;
- APR - Análise Preliminar de Risco;
- AVCB – Auto de Vistoria Corpo de Bombeiros;
- CAT – Comunicação de acidente de Trabalho;
- Certificados de Aprovação do MTE;
- Comprovantes de treinamento;
- FISPQ – Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos;
- Habilitação / Qualificação / Capacitação / Autorização do trabalho;
- Laudo de Periculosidade;
- Laudo de Insalubridade;
- Laudo Ergonômico;
- LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho;
- ; Notas fiscais de compra de EPI (com rastreabilidade do CA);
- Ordens de Serviço;
- PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário;
- Prontuário NR 10;
- Prontuário NR 20;

- PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho;
- PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle sistemas de ar condicionado;
- PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
- PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- Registros de entrega de EPI;
- Relatório de Investigação de Acidente.

Fim.

São Paulo, 01 de Outubro de 2018